



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.361 - PR (2019/0147774-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **VILMAR DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **CÉSAR CASTELLUCCI LIMA E OUTRO(S) - SC022369**
JHENIFFER LUANA ZAMBELLI - PR085613
FRANCIELEN ESTEFANI - PR085485
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO PELA CORTE DE ORIGEM. PRONÚNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA PROVA DA MATERIALIDADE. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, uma vez que o acórdão recorrido apreciou as teses defensivas com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia, o que, na hipótese, revelou-se suficiente ao exercício do direito de defesa.

2. Dispõe o artigo 413 do CPP que o juiz, *fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação*, ficando tal fundamentação limitada à *indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação*, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

3. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se *pro societate*. Assim, para a admissão da denúncia, há que se sopesar as provas, indicando os indícios da autoria e da materialidade do crime, bem como apontar os elementos em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação. Ademais, ao se prolatar a decisão de pronúncia, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando se revelarem manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos.

4. O Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, confirmando a sentença de pronúncia, concluiu pela presença de elementos indicativos da autoria do acusado e da incidência da qualificadora do art. 121, § 2º, inciso IV, do CP. Ora, alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela ausência completa de indícios da autoria do acusado e a exclusão da qualificadora, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.361 - PR (2019/0147774-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **VILMAR DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **CÉSAR CASTELLUCCI LIMA E OUTRO(S) - SC022369**
 JHENIFFER LUANA ZAMBELLI - PR085613
 FRANCIELEN ESTEFANI - PR085485
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VILMAR DOS SANTOS (e-STJ fls. 1157/1173) contra decisão monocrática de e-STJ fls. 11146/1153 que conheceu do agravo para não conhecer do seu recurso especial.

A parte agravante alega: (i) que o Tribunal *a quo* foi omissivo; (ii) a não incidência da Súmula 7/STJ; (iii) a absolvição sumária do acusado, uma vez que não existem indícios suficientes de sua autoria ou participação.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.361 - PR (2019/0147774-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Primeiramente, não há falar em omissão, uma vez que o acórdão recorrido apreciou as teses defensivas com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia, o que, na hipótese, revelou-se suficiente ao exercício do direito de defesa.

No que tange ao mérito, o recurso não merece melhor sorte.

Dispõe o artigo 413 do CPP que o juiz, *fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação*, ficando tal fundamentação limitada à *indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena*.

A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se *pro societate*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, para a admissão da denúncia, há que se sopesar as provas, indicando os indícios da autoria e da materialidade do crime, bem como apontar os elementos em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação.

Ademais, ao se prolatar a decisão de pronúncia, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando se revelarem manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, confirmando a sentença de pronúncia, concluiu pela presença de elementos indicativos da autoria do acusado e da incidência da qualificadora do art. 121, § 2º, inciso IV, do CP. Abaixo, trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 723/726):

A materialidade, como já dito, não é controvertida e a autoria, por sua vez, além de ser questão de mérito, encontra necessário respaldo nos elementos encartados nos presentes autos, havendo acerca dela indícios suficientes de que recai sobre os Recorrentes.

Senão, veja-se:

A testemunha Drielle Guerra Rodrigues disse em Juízo que (mov. 1.181):

"(...) eu vi, conheço de vista o que morreu; era de dia; em uma lanchonete, ele estava sentado; já chegaram atirando; eu também fui atingida; a vítima estava sentada na lanchonete; eram três pessoas, mas eu não conhecia essas pessoas; (...) eu conhecia meio de vista o "careca" (Luiz Carlos de Lima); (...) eu fiquei sabendo pela boca dos outros, que esse rapaz; que morreu tinha matado um amigo desses três rapazes; fiquei sabendo que esse careca foi um dos autores; (...)".

Já a testemunha Rogério Brum declarou em Juízo (mov. 1.185) que:

"(...) nesse dia eu sai com minha esposa e minhas duas filhas e fomos no Recanto; (...) o rapaz que morreu, ele estava bastante alcoolizado; uma hora ele foi lá para o lado da piscina, brigou lá e voltou; ficou ali perto de nós; cinco e pouco da tarde; veio cinco ou seis pessoas, uns piás, vieram e sentaram atrás dele; aí começaram os disparos, quando vi que estavam disparando contra ele eu virei e fui embora; (...) eu não conhecia as pessoas que efetuaram os disparos; (...)".

O Policial Civil João Carlos de Oliveira declarou em juízo que (mov. 1.186):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) conversamos com o pessoal que estava lá e eles apontavam o "pichuinha" (Erivelto), o "careca" (Luiz) e o "Dikinho" (Vilmar) como autores do homicídio; as pessoas que estavam lá no local; antes do homicídio os autores já estavam no local e tiveram um pequeno contato com a vítima antes; (...) a vítima comentou com as pessoas que estavam com ele, que tinham uma desavença com os acusados e já tinha resolvido com as, pessoas que estavam no local; (...) a outra vítima que foi baleada reconheceu, (...)".

A testemunha Vanessa Silva dos Santos asseverou à Autoridade Judiciária que (mov. 1.188):

(...) estávamos comendo um lanche, eu Adriana, o careca, o Luiz Carlos também estava; de repente começaram os tiros e nos saímos correndo; no momento dos disparos o Luiz estava ali conosco; (...) não vi o Luiz armado; não fiquei sabendo quem efetuou os disparos; (...) os homens estavam em uma mesa separada; acho que o Luiz estava sentado na mesa no momento dos disparos, não ouvi nenhum comentário; (...)"

Adriana Fonseca Sales, esposa de Luiz Carlos de Lima à época dos fatos, asseverou em Juízo que (mov. 1. 189):

"(...) estávamos tomando lá no bar; (...) o Luiz Carlos e o Herivelto estavam na mesa do lado tomando; eu vi que saiu dois meninos do mato correndo e começaram a atirar, nisso o Luiz pegou na minha mão e da minha cunhada e saímos correndo; (...) a vítima chegou lá, até tomou uma cerveja com a gente; (...) eles tiveram uma conversa amigável; (...) não sei quem atirou, pareciam adolescentes; (...)"

Isabel da Costa Barreiro afirmou que conhece Erivelton (ex-marido de sua filha) e Luiz, sendo que desconhece Vilmar. Relatou que ao chegar no local dos fatos Erivelton se encontrava no clube, com sua filha, bem como Luiz. Informou que no momento dos fatos estava sentada em uma mesa ao lado de Erivelton, o qual estava próximo de Luiz e, ao ouvir os disparos, saiu correndo do local com seu filho, sua filha e com Erivelton (mov. 1.191)

A testemunha Elena Alves da Silva, por seu turno, informou que na data dos fatos, entre as 15h00min e 17h00min, estava na casa de Maria de Lourdes dos Santos Paiva, onde se realizava um aniversário, e ao ver a foto do Recorrente VILMAR, constatou que o mesmo estava no local com sua esposa Camila, bem como, que estes saíram da festa aproximadamente as 17h40min (mov. 1.192)

A informante Maria de Lourdes dos Santos Paiva, irmã do Recorrente VILMAR, relatou que na data dos fatos, das 11h00min até aproximadamente 22h00min, estava com seu irmão na casa de sua mãe, sendo que ele não saiu em nenhum momento (mov. 1. 193).

O Recorrente LUIZ (mov. 1.194) negou a autoria delitiva, modificando, contudo, sua versão sobre os fatos. Afirmou, em juízo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que estava no local com sua família e que a vítima, inclusive, conversou com o mesmo. Informou ainda que chegaram dois "pivetinhos" e efetuaram diversos disparos contra a vítima, ocasião em que o Recorrente saiu correndo.

O Recorrente VILMAR e o codenunciado Erivelton Tavares, inobstante regular intimação, não compareceram em Juízo, desperdiçando a oportunidade de produzirem, nesta fase, sua autodefesa.

Como se disse, a pronúncia é mero juízo de admissibilidade, em cuja fase se exige, apenas, comprovação de materialidade e indícios suficientes de autoria.

Tais indícios, longe de se exigir prova cabal e definitiva, consubstanciam-se na comprovação da probabilidade de serem os acusados os autores do fato, ou seja, "indícios suficientes da autoria", não sendo necessário à pronúncia que exista a certeza sobre a autoria, o que se exige apenas para a condenação. Daí que não vige o Princípio in Dubio pro Reo, resolvendo-se em favor da sociedade as eventuais incertezas propiciadas pela prova, aplicando-se, portanto, o Princípio in Dubio pro Societate, como bem lembrou o Parquet nesta instância.

Como visto, a malha probatória traduz plausível a imputação do crime de homicídio qualificado em concurso de agentes (art. 121, §2º, incisos IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal) aos Recorrentes e ao codenunciado.

Nesse aspecto há elementos a indicar, nos termos da pronúncia, que VILMAR e LUIZ, na companhia de Erivelto da Cunha Tavares e terceiras pessoas não identificadas, agindo livremente, por motivo ignorado nos autos, utilizando-se de meio que dificultou a defesa da vítima, efetuaram vários disparos de arma de fogo contra Edson Loeblein, causando-lhe as lesões descritas no laudo de necropsia de fls. 30, que foram causa eficiente de sua morte.

Portanto, encerrada a primeira fase do rito escalonado, ante a ausência de prova irrefutável acerca da negativa de autoria apresentada pelos recorrentes, bem como, havendo elementos de convicção a embasar a versão acusatória, a pronúncia se mostra solução imperativa, cabendo ao Tribunal do Júri examinar todas as provas e lançar o veredicto, conforme entendimento deste E.

[...]

Portanto, nenhum dos recursos em apreço merece provimento no que dizem respeito à pretensão de impronúncia, pois estão presentes indícios suficientes de autoria de ambos os Recorrentes.

Neste diapasão, havendo indícios de autoria que recaem sobre os Recorrentes, não há como acatar o pedido recursal de absolvição sumária formulado por VILMAR, posto que tal exigiria (ao contrário do que consta dos autos) prova robusta, indene de dúvida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que não participou da prática delituosa descrita na exordial acusatória.

Não preenchido, portanto, o pressuposto do artigo 415, inciso II, do Código de Processo Penal, o recurso de VILMAR não merece acatamento neste particular.

Com relação ao pedido de afastamento da qualificadora descrita no inciso IV, d do artigo 121, do CP, também formulado pelo Recorrente VILMAR, cumpre adotar como razão de decidir a percuciente análise feita pela douta Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer:

"Como se sabe, tal circunstância caracteriza-se quando o agente se vale da desprevenção do ofendido. Destarte, o ato homicida é inesperado, impedindo ou dificultando a defesa da vítima.

No caso dos autos, inobstante os argumentos recursais no sentido de que a qualificadora não restou caracterizada ante a provocação da vítima, observa-se, ao reverso do alegado, que o ofendido Edson Loeblein foi surpreendido enquanto estava sentado, ingerindo bebida alcoólica, sendo-lhe dificultada qualquer reação defensiva.

Destaque-se, por fim, que o questionamento acerca da supracitada qualificadora envolve juízo de valor, cuja matéria será amplamente discutida em plenário.

[...]

Neste viés, no caso em exame, a sentença de pronúncia se legitima nos elementos constantes dos autos e deve ser mantida tal como foi lançada, pois proferida em conformidade com os ditames constitucionais e em observância aos mandamentos processuais penais. "

De fato, havendo vertente probatória apta a sustentar os necessários indícios de que a qualificadora se caracterizou, outra não pode ser a conclusão, senão a de que compete ao Conselho de Sentença decidir sobre o tema, de maneira que também nesta parte não merece acolhida o Recurso de VILMAR.

Assim, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela ausência completa de indícios da autoria do acusado e a exclusão da qualificadora, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE PODEM SER AFASTADAS QUANDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem confirmou a sentença de pronúncia por entender haver indícios de materialidade e autoria do delito de homicídio, bem como ressaltou que "não havendo prova robusta e inconteste a infirmar a qualificadora considerada na pronúncia, a decisão nesse sentido deve ser reservada ao Conselho de Sentença, sob pena de violação à cláusula garantista inserta no art. 5º, XXXVIII, da CRFB/88" (e-STJ, fl. 566).

2. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela absolvição sumária do recorrente, ou para excluir as qualificadoras, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Esta Corte entende que, ao se prolatar a decisão de pronúncia, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando se revelarem manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos. (Precedentes).

4. Não sendo possível se vislumbrar a ocorrência de ilegalidade flagrante ou de constrangimento ilegal, resta descabida a concessão de habeas corpus, de ofício.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1258682/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)

[...] DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE PROVA DA MATERIALIDADE. . EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Somente se admite a exclusão de qualificadora, em sede de pronúncia, quando evidente sua improcedência.

2. O eg. Tribunal de origem consignou ser necessária a manutenção da qualificadora, em razão da presença de elementos que demonstram a motivação fútil para a prática do crime.

3. Ambas as pretensões - tanto a de impronúncia quanto a de exclusão da qualificadora - dependem de nova incursão no conjunto fático probatório, o que não é admitido em sede de recurso especial, conforme o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 1103859/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 13/03/2019)*

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *O acolhimento da tese recursal, no sentido de afastar o elemento subjetivo (animus necandi) e, assim, desclassificar o delito de homicídio para o de lesão corporal, implicaria o necessário reexame do contexto fático probatório, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 desta Corte.*

2. *É a pronúncia reconhecimento de justa causa para a fase do júri, com a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, não representando juízo de procedência da culpa.*

3. *Não há ilegalidade na pronúncia que, de forma sucinta mas fundamentada, ampara-se em elementos colhidos dos autos.*

4. *Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1224223/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 19/12/2018)*

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0147774-0

AgRg no
AREsp 1.507.361 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033538620088160021 15571814 1557181401 1557181402 1557181403 1557181404
33538620088160021

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO BANDEIRA DE MELO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VILMAR DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA E OUTRO(S) - SC022369
JHENIFFER LUANA ZAMBELLI - PR085613
FRANCIELEN ESTEFANI - PR085485
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : ERIVELTON DA CUNHA TAVARES
CORRÉU : LUIZ CARLOS DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VILMAR DOS SANTOS
ADVOGADOS : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA E OUTRO(S) - SC022369
JHENIFFER LUANA ZAMBELLI - PR085613
FRANCIELEN ESTEFANI - PR085485
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.